



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000476206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005708-29.2020.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelado SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP, é apelado/apelante JOÃO ROBERTO FORLIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 12 de junho de 2023.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 87507
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005708-29.2020.8.26.0126
COMARCA: CARAGUATATUBA
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER
APELANTE/APELADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP
APELADO/APELANTE: JOÃO ROBERTO FORLIM

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por dano moral -
 Apelação – Programa jornalístico que, ao divulgar ação agendada por manifestantes representados pelo Sindicato, além de tecer comentários pessoais sobre o movimento, incitou a população local à prática de violência física – Sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 – Insurgência de ambas as partes.

Sindicato autor que, em seu apelo, pretende que a verba indenizatória seja majorada para valor não inferior a R\$ 40.000,00. Réu que nega a incitação e a ocorrência de dano moral indenizável.

Manifestação em programa de rádio que excedeu os limites da liberdade de expressão e informação – Réu que não agiu com a mínima cautela, havendo potencial extremamente lesivo em sua fala – Pequeno exercício de reflexão que se mostra suficiente para compreender o dever de indenizar imposto na sentença recorrida.

Quantum fixado (R\$ 3.000,00) que se mostra pertinente, pois bem atende às circunstâncias do caso concreto e está em conformidade com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a situação econômica das partes.

Recursos não providos

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 155/167 que, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais proposta por **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP** em face de **JOÃO ROBERTO FORLIM**, julgou a ação parcialmente procedente, sendo o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00, bem como custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformadas, recorrem ambas as partes: o autor pretende a majoração do valor fixado a título de danos morais alegando que o programa de rádio comandado pelo réu tem imenso alcance e um número elevado de seguidores, causando repercussão negativa que merece ser exemplarmente punida, além de ser reparada mediante substancial valor pecuniário; afirmando ser irrisório o montante fixado, pede sua majoração para valor não inferior a R\$ 40.000,00. O réu, em recurso adesivo, nega ter promovido incitação à violência e destaca a inocorrência de qualquer ato que possa ser entendido como materialização de suas falas, afirmando que sua manifestação apenas expressou sua indignação e reprovação às condutas do Sindicato autor, que não está, segundo o réu, livre de críticas, todas decorrentes de suas próprias condutas; discorre acerca do contexto histórico do termo utilizado e tido como provocador e assegura ter sido vítima de censura em razão de suas convicções políticas e seu posicionamento conservador e “de direita”, sendo o processo uma forma de intimidá-lo; alegando que sua manifestação apenas exprimiu seu descontentamento com a situação em que o país se encontra, sem imputar ao autor qualquer fato criminoso e nem mesmo lhe ter ofendido a reputação, inexistindo qualquer dano que possa ser comprovado, pugna pelo provimento de seu recurso, com a improcedência da demanda.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (fls. 185/189; 236/242).

Recursos tempestivos e devidamente preparados, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Alega o autor **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP**, representante dos trabalhadores petroleiros do litoral paulista, ter sido alvo de ataques proferidos pelo réu **JOÃO ROBERTO FORLIM**, jornalista, o qual possui um programa de rádio na região em que o autor atua, em razão de um movimento grevista realizado junto à Unidade de Tratamento de Gás Monteiro Lobato (UTGCA), tendo o réu adotado postura repressiva e caluniosa que incitou seus ouvintes contra os trabalhadores que exerciam seu direito constitucional de greve; foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuada notificação para que fosse fornecida cópia da gravação do aludido programa, mas não foi atendida, de forma que foi necessário o ajuizamento da presente ação. O réu, em contestação, alegou falta de interesse de agir da autora e ausência de causa de pedir, além de ser nítida a intimação do autor de lhe calar e censurar; informou que a manifestação grevista foi considerada abusiva pelo TST, que suas falas foram emitidas dentro dos limites da liberdade de expressão e afirmou inexistir dano moral indenizável. Sobreveio sentença que, afastando as preliminares arguidas, julgou a ação parcialmente procedente, sendo o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00, com o que não concordaram ambas as partes. Daí este recurso.

Pois bem.

Em que pese a argumentação apresentada pelo réu em seu recurso adesivo, a liberdade de expressão e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal) não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a segurança, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violados, demandam reparação. A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento e comunicação, vedado o anonimato (artigo 5º, incisos IV e IX), e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à informação¹, sendo “*vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” (§ 2º do artigo 220). Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido “*o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*” (artigo 5º, inciso V), e torna “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (artigo 5º, inciso X).

No presente caso, os áudios apresentados pelo autor² não deixam dúvidas quanto à indignação do réu ao tecer comentários, em seu programa de

¹ Art. 220: *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*

² https://drive.google.com/drive/folders/1Be8t_xhX_WtSsx31F3CWrutnpiCj6yku



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rádio, sobre uma ação organizada pelo movimento grevista iniciado pelos trabalhadores petroleiros para a tarde do dia seguinte, a ser realizada na praça local. Ao afirmar que a única pretensão dos manifestantes ao distribuir tickets de “vale gás” à população carente era “explorar a miséria do povo”, chamando-os de “ordinários e cínicos”, exprime uma opinião pessoal, assim como sustentar que a ação visava apenas conseguir um número expressivo de participantes não conduz a um abalo moral, e ambos não podem servir como justificativa para uma condenação.

Mas o réu se excedeu, e isso deve ser reconhecido. Fez alusões à política do Sindicato afirmando ser o autor ligado à CUT e “aos comunistas” (2'13, 09-26-59); que a população deveria se reunir na praça em mais de “mil pessoas”, cercando os manifestantes e “exigindo” o ticket prometido (mesmo tendo pouco tempo antes relatado que havia sido divulgado pelos petroleiros que seriam distribuídos apenas cem tickets para a população); que os munícipes deveriam comprar ovos vencidos e tomates podres, “que não machucam ninguém”, para atirar nos grevistas, chegando a sugerir a criação de um grupo na cidade para a prática do ato (09-31-59), alegando que “isso pode”; menciona ter recebido informações de ouvintes acerca do preço dos ovos no comércio local, que só não iria colocar em prática a própria sugestão porque poderia “pegar mal” e alerta que, no dia do evento, falaria sobre ele “o dia inteiro”, além de comentar que “apedrejar não pode, mas dá vontade!”.

Não há como negar que, em tempos de ânimos acirrados, qualquer incitação à violência deve ser repreendida, pois as proporções que os mínimos atos podem tomar são inimagináveis. Por se tratar de um radialista de renome junto à população local – e isso ficou demonstrado pela sua própria fala ao informar que seus ouvintes estavam entrando em contato para informar o preço do ovo no comércio local -, era seu dever agir com cautela, de forma a não dar ensejo a um possível combate corporal em razão de suas manifestações mais acaloradas. Se esse confronto não ocorreu, não foi em razão de alguma conduta sua, que em nada colaborou para apaziguar ânimos que poderiam ter se impressionado e exaltado com as suas falas, acarretando um desfecho trágico para a ocasião. Anote-se que a sua responsabilidade social pelo ocorrido está totalmente dissociada do viés político adotado em sua narrativa.

A conduta que realmente importa nestes autos, e reveladora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inegável dano moral, é precisamente a efetiva incitação à violência praticada pelo réu junto aos seus ouvintes, que se traduziu em grave e preocupante ofensa a direitos e garantias fundamentais previstos em nossa vigente Carta Magna. Impossível não imaginar o potencial risco que ânimos inflamados pela sua narrativa causou na manifestação pré-agendada e noticiada através do veículo de comunicação.

Traçado esse panorama, se mostra irrelevante o desfecho do ato dos manifestantes representados pelo autor, pois a conduta com verdadeiro potencial lesivo àqueles foi a adotada pelo réu em seu programa na Rádio Caraguá FM, bastando que se faça um pequeno exercício de reflexão para compreender o dever de indenizar imposto na sentença recorrida. Outro não podia ser o desfecho, pois a notícia, da forma como fora veiculada, ultrapassou os limites da liberdade de expressão e informação.

Dessa forma, tratando-se de hipótese em que está clara a prática de conduta ilícita do réu, presentes os requisitos legais (arts. 186 e 187 do Código Civil) para eventual reparação, razão pela qual decisão merece ser mantida neste ponto.

Quanto ao valor fixado a título de indenização, o apelo do autor também não merece ser provido.

Isso pode se deve levar em conta aue a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido e suficiente para reparar a lesão, conforme a sua extensão. Além disso, há que se considerar a situação de cada parte envolvida.

Portanto, deve o Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, alcance o propósito educativo da pena, qual seja, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação na sociedade e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Forte nesses argumentos, manutenção da condenação no montante de R\$ 3.000,00 se mostra pertinente, pois bem atende às circunstâncias do caso concreto e está em conformidade com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com a situação econômica das partes, a repercussão do fato e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o caráter pedagógico que a condenação deve propiciar. Os parâmetros do artigo 944 do Código Civil foram observados.

Ante o ora decidido, ficam majorados para 15% do valor da condenação os honorários sucumbenciais já fixados em favor do patrono do autor³ (art. 85, §11 do CPC).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

ENIO ZULIANI
Relator

³ Súmula 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”